



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Gabinete do Reitor

Anteprojecto de Decreto-Lei

Graus académicos e diplomas do ensino superior

Tópicos de um contributo da Universidade de Lisboa para o parecer a elaborar no âmbito do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas:

1. O redesenho dos graus académicos (conteúdos, duração, denominação) tem que ser acompanhado por um redesenho das exigências pertinentes das entidades acreditadoras profissionais e empregadoras (desde logo, Estado). Para efeitos de Função Pública e/ou ensino, o previsto para «licenciado» também se aplica aos novos licenciados em eventualmente 3 anos? Ou não? Ou só em alguns casos (por exemplo, para certas funções e/ou categorias passa a ser requerido o «mestrado»)? Podem também surgir dúvidas quanto aos actuais «bacharéis» e futuros «licenciados de 3 anos».
2. Se a convicção ministerial (oralmente manifestada) é a de que não haja equivalência dos graus antigos aos novos, tal tem que ficar *legalmente expresso* com mais força e autoridade (Assembleia da República?). Actualmente, as equivalências estão no âmbito da autonomia das Universidades (públicas e *privadas*): conviria um quadro legal uno, para que os problemas não ficassem ou ao arbítrio das instituições ou para decisão judicial.
3. Na fórmula para o financiamento público dos mestrados (integrados e não integrados) e dos doutoramentos escolarizados, contando todos os alunos inscritos nos 2º e 3º ciclos, tem que entrar o financiamento do Pessoal Padrão (*docente e não docente*).
4. Quanto ao art.º 16º, nº 2 — aditar a seguinte alínea:
«o corpo docente do mestrado seja constituído na sua totalidade por titulares do grau de doutor ou especialistas de elevada competência profissional;».
5. Quanto ao artº 29º, nº 2 — aditar a seguinte alínea:
«o corpo docente do programa de doutoramento seja constituído na sua totalidade por titulares do grau de doutor;».



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Gabinete do Reitor

6. Quanto ao artº 31º, nº 1 — redacção proposta:
«Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a *inscrição em doutoramento*, sem a *frequência* do ciclo de estudos a que se refere o artigo 31º e sem a orientação a que se refere a alínea c) do artigo 38º.».
7. *O nº 1 do artº 70º tem que ser retirado*. Trata-se de *provas académicas científicas*; a decisão condicionada a audiência prévia, a constituição de júris prévia ao conhecimento dos candidatos, etc. — não podem ter aplicação.
8. O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas deverá *promover* — em que termos? — uma co-ordenação das instituições/cursos com vista ao exercício responsável do seu poder de auto-regulação. Não é de excluir que possam surgir opções in-congruentes, mas é preciso (horizontalmente por curso de licenciatura) tentar. A denominação dos cursos deveria ser objecto de fixação legislativa — na base da proposta CRUP, e enriquecida pela intervenção dos outros interessados (Politécnicos, e privados).
9. A título *estritamente pessoal*, não quero, nem posso, silenciar que me causa a mais funda apreensão a virtual existência de «licenciaturas» com 3 anos nas áreas do saber tradicionalmente cultivadas nas nossas Universidades, particularmente tendo em conta o perfil de «licenciado» definido no artº 5º e as condições determinadas (as existentes) em que a formação é (vai ser) ministrada. As Universidades não podem abdicar da responsabilidade social pelas formações que atestam. Este é, para mim, o ponto fundamental — as consequências mais do que previsíveis quanto à diminuição do número global de alunos (não é realista acreditar que todos os alunos do 4º e 5º anos se vão matricular nos mestrados, ou que os actuais «activos» vão acorrer em massa ao 2º ciclo) são «apenas» um efeito lateral...